

§ 3º No interior do Estado as Regiões Integradas Metropolitanas ou áreas urbanas dos Municípios comporão Áreas Operacionais e Administrativas únicas e distintas.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS Seção I

Os Serviços Administrativos, Preventivos e Operacionais Diários

Art. 11. Para efeitos deste Decreto, os serviços diários serão assim definidos:

I - Superior de Dia: exercido por Oficiais Superiores do posto de Tenente-Coronel Combatente; caso não existam oficiais superiores suficientes no posto para compor a escala mínima, poderá ser exercido por Oficiais do posto de Major Combatente, possuidores do Curso Superior de Bombeiro ou congêneres;

II - Coordenador de Operações: É exercido por Oficiais superiores no posto de Major Combatente; caso não existam oficiais superiores suficientes no posto para compor a escala mínima, poderá ser exercido por Oficiais do posto de Capitão Combatente possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou congêneres;

III - Oficial de Área ou Tático: É exercido por Oficiais no posto de Capitão e 1º Tenentes mais antigos do quadro de combatentes ou administrativos advindo do quadro de praça combatente, na Unidade Bombeiro Militar;

IV - Oficial de Dia: É exercido por oficiais do posto de capitão e tenente pertencentes aos quadros da corporação e por oficiais alunos do Curso de Adaptação de Oficial a título de instrução;

V - Comandante de Socorro: É exercido por oficiais no posto de Capitão e Tenente do quadro de combatentes e administrativos, e ainda por Subtenentes, Sargentos do quadro de combatentes e alunos dos Cursos de Habilitação de Oficial e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos a título de instrução;

VI - Chefe de Guarnição: É exercido por Sargentos, Cadetes, alunos do Curso de Habilitação e alunos do Curso de Adaptação ou Formação de Sargentos a título de instrução;

VII - Auxiliar de Guarnição: É exercido por Cabos, Soldados, Cadetes e alunos dos Cursos de Adaptação ou Formação a título de instrução;

VIII - Componente de Guarnição: É exercido por Cabos, Soldados, Cadetes, alunos dos Cursos de Formação ou Adaptação de Praça a título de instrução;

IX - Comunicante: É exercido por Cabo, Soldado e alunos dos Cursos de Formação e Adaptação a título de instrução, independente do curso, sendo que o aluno nesta função ficará à disposição do serviço de comunicação na Unidade Bombeiro Militar durante a jornada do serviço, podendo ser designado por oficial ou militar mais antigo, integrantes da própria guarnição escalada no serviço diário com revezamento de militares para a função de comunicante;

X - Condutor e Operador de Viatura Operacional: é exercida por militar habilitado na categoria que o veículo exija, possuindo o Curso de Condutor e Operador de Viatura do Corpo de Bombeiros Militar do Pará ou de coirmãs, por aluno do Curso de Formação de Sargento Condutor e Operador de Viatura a título de instrução, devendo ter aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), podendo assumir temporariamente a função de condutores por necessidade de serviços, militares com a habilitação e categoria exigida, após treinamento e condições estabelecidas pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, obedecendo os limites de jornada operacional;

XI - Perito de Incêndio e Explosão: exercido por oficiais, discentes, a título de instrução, e militares bombeiros respectivamente possuidores do Curso de Perícia de Incêndio e Explosão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará ou de instituições coirmãs;

XII - Acompanhante do Oficial de Dia ou do Comandante de Socorro: É exercido por Cadetes e alunos do Curso de Habilitação de Oficial da Academia de Bombeiro Militar do Pará a título de instrução ou por Aspirantes a Oficial;

XIII - Piloto de Motocicleta: É exercido por militares e por discentes dos cursos de adaptação ou formação de praças habilitadas com Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na categoria A;

XIV - Piloto de Embarcação: É exercido por militares com habilitação na categoria da embarcação reconhecida pela capitania dos portos;

XV - Mergulhador de Resgate de Dia: É exercido por oficiais, praças e discentes que estejam em curso no Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização (CFAE) e Academia Bombeiro Militar (ABM), já possuidores de curso de mergulho autônomo de resgate reconhecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

XVI - Resgatista ou Socorrista: É exercido por militares pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará que possuem o curso em atendimento pré-hospitalar (APH), enfermagem ou equivalente reconhecido pela corporação, sendo que os discentes que possuírem o curso poderão concorrer à escala desde que autorizado pela diretoria de ensino;

XVII - Guarda-Vidas: É exercido por militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará preferencialmente com o curso de guarda-vidas reconhecido pela corporação, em praias e balneários que ocorra frequência de banhistas;

XVIII - Comandante da Guarda: É exercido por sargentos ou alunos dos cursos de formação ou equivalente do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

XIX - Auxiliar da Guarda: É exercido por cabos, soldados e alunos dos cursos de formação ou equivalente do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

XX - Componentes da Guarda: É exercido por cabos, soldados e alunos dos cursos de formação;

XXI - Fiscal de Dia: É exercido por oficiais até o posto de capitão, subtenente, oficial aluno do curso de adaptação de oficial desde que tenha mais de sete meses de curso e aluno do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) a título de instrução;

XXII - Adjunto ao Oficial: É exercido por sargento, aluno do curso de formação ou adaptação de sargento, cadete e aluno de habilitação de oficial;

XXIII - Condutor Militar: É exercida por bombeiro militar que não pertence ao quadro de condutor e operador de viatura, devendo possuir habilitação na categoria que o veículo exija; sendo vedado conduzir viatura que possua corpo de bomba, automação para salvamento ou que seja necessária qualquer operação de equipamento ou implemento do veículo, com a finalidade única de conduzir a viatura, exceto, se receber treinamento e autorização do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com condições de atividades especificadas temporárias por necessidade do serviço; principalmente a de condutor militar técnico de defesa civil;

XXIV - Dia Banda de Música: É exercida por bombeiro militar do quadro de músico ou pertencente à Banda da corporação;

XXV - Dia Técnico de Proteção de Defesa Civil: É atividade desenvolvida por bombeiros militares capacitados e qualificados para atividade de defesa civil, desenvolvida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 1º Os discentes da ABM e do CFAE podem concorrer às escalas, exceto às previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º É vedada a liberação de militares de qualquer serviço, exceto se houver motivo de força maior, ou com autorização do Comandante da Unidade Bombeiro Militar ou do Superior de Dia, assim como, será permitido até duas permutas ou autorização de serviço por mês, podendo ser assinada pelo oficial chefe da 1ª seção - B/1 - da unidade ou Subcomandante ou Comandante do Militar ou da respectiva unidade responsável pela escala de serviço.

§ 3º Os Alunos dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento e Superior de Comando ou pertencente a qualquer quadro poderão concorrer às escalas de serviço ordinário que lhe cabe, sendo que a corporação deve observar o planejamento da instituição de ensino a qual o discente esteja cursando.

§ 4º Caso ocorra falta de militares para compor as escalas de serviços citados nos incisos do caput do presente artigo, poderão ser designados militares mais antigos ou modernos, a fim de compor as mesmas, obedecendo às antiguidades dentro dos postos e graduações, até o alcance do limite mínimo da escala, mesmo que os integrantes não possuam o aperfeiçoamento exigido.

§ 5º O Oficial e ou Fiscal de Dia respectivamente deve tomar conhecimento e fiscalizar tudo durante seu serviço, principalmente no quesito do que entra e sai da unidade independente do horário ou a que seguimento pertença o bem, relatando as alterações no livro de parte diário.

§ 6º Sempre que a administração da corporação ou das unidades entender pela necessidade de implantar novos postos de serviços internos ou externos para melhor atender e dinamizar as missões, poderá criá-los diretamente na escala de serviço, desde que ocorra a ciência do comando operacional ou regional de subordinação.

§ 7º Quando o militar mais antigo escalado ficar impedido durante o serviço, o subsequente na antiguidade assumirá a função, independente de posto ou graduação.

§ 8º É vedado ao oficial acumular mais de duas funções, exceto o subcomandante da unidade militar, que poderá acumular, no máximo, a função de Chefe da SAT.

§ 9º O Militar escalado para o serviço diário de qualquer natureza, seja preventiva ou operacional, deverá permanecer em tempo integral com o uniforme de prontidão completo, internamente e externamente ao Quartel. § 10. O Oficial de Dia, Oficial de Área ou Tático e Superior de Dia poderão portar armamento institucional durante o serviço, passando ao seu substituto manutido e, se fizer uso de projétil, deverá informar e registrar no livro de parte.

§ 11. Os demais oficiais e praças poderão portar armamento institucional desde que tenham autorização do comando da corporação, exceto se estiver sobre ameaça comprovada.

§ 12. Todos os bombeiros Militares em serviço, durante o atendimento de uma ocorrência, devem usar por completo o equipamento de proteção individual fornecido pela corporação.

§ 13. A guarda quartel do quartel do Comando Geral deve formar diariamente para receber o Comandante-Geral da corporação, sendo necessário estar acompanhada do corneteiro de dia, a fim de entoar o exorte do comando.

Art. 12. As rotinas operacionais são os procedimentos diários do serviço operacional que padronizarão as atividades comuns a todas as unidades operacionais.

Art. 13. São formaturas obrigatórias, nos períodos correspondentes, com militares devidamente uniformizados, no momento em que a tropa fracionada ou não estiver no quartel:

I - seis horas - alvorada;

II - oito horas - hasteamento do pavilhão nacional, com exceção ao dia 19 de novembro, dia da Bandeira;

III - nove horas - passagem de Serviço;

IV - nove horas e quinze minutos - conferência de material;

V - dez horas - Instrução Teórica e Prática de acordo com maior demanda de ocorrência da Unidade, e maior incidência no período do ano, ou sob a escolha do Comandante de Socorro;

VI - dezoito horas - arreamento do pavilhão nacional; e

VII - vinte e uma horas - pernoite, com orientações sobre os equipamentos de iluminação e devidos testes, assim como peculiaridades do serviço noturno na unidade.

§ 1º É obrigatória a conferência de materiais, equipamentos e viaturas, preferencialmente antes da passagem de serviço.

§ 2º Em caso de dificuldades operacionais, a conferência de materiais deverá ser realizada imediatamente após a passagem de serviço, em conjunto com as duas guarnições, a que sai e adentra de serviço, ressaltando que as guarnições que entram de serviço assumem todas as responsabilidades,